DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2187/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6615/2018
PROTOCOLO	: 1908317
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: KAZUTO HORII
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 360/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CONVITE N. 8/2017
CONTRATADO	: LYTEC INFORMÁTICA LTDA - EPP
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (T.I.) DA INFRAESTRUTURA DE REDE DE DADOS, PROVIDAS POR RECURSOS DE COMPUTAÇÃO QUE VISEM À PRODUÇÃO, O ARMAZENAMENTO, A TRANSMISSÃO, O ACESSO, A SEGURANÇA E O USO DAS INFORMAÇÕES DOS DIVERSOS SETORES E SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA.
VALOR INICIAL	: R$ 75.600,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n. 8/2017, e da celebração do **Contrato Administrativo n. 360/2017**, formalizado entre o Município de Bodoquena e a empresa Lytec Informática Ltda. - EPP, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para locação de solução de tecnologia da informação (T.I.) da infraestrutura de rede de dados, providas por recursos de computação que visem à produção, o armazenamento, a transmissão, o acesso, a segurança e o uso das informações dos diversos setores e secretarias da Prefeitura Municipal de Bodoquena.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 23887/2018** (pç. 29, fls. 124-130), nos seguintes termos:

> **Regularidade com ressalva** do processo licitatório **Convite nº 8/2017** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 360/2017**, firmado entre o Município de Bodoquena (CNPJ Nº 15.465.598-54), e a empresa LYTEC INFORMÁTICA LTDA - EPP (CNPJ Nº 13.505.252/0001-14), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o disposto no tópico Achados. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18095/2018** (pç. 30, fls. 131-132), opinando pelo seguinte julgamento:

I- Regularidade do Procedimento Licitatório, Carta Convite nº 08-2017 e da formalização do contrato nº 360-2017, com ressalva, devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte Contas/MS nos termos do art. 59, Inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I e II, c/c a alínea "a", § 4º, todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro;

II- Aplicação de multa ao Jurisdicionado Ordenador de Despesas (à época), com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o inciso IV, do art. 42, c/c o inciso I, do art. 44, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III-recomendar ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza;

IV- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n. 8/2017, da celebração do **Contrato Administrativo n. 360/2017**, nos termos dos arts. 4º, III "a" (decisão) e 121, I - II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (MODALIDADE CONVITE N. 8/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Convite n. 8/2017), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal na Resolução n. 54, de 2016.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 360/2017

O Contrato Administrativo n. 360/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins

constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo parcialmente com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), acolho em parte o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n. 8/2017, da celebração do **Contrato Administrativo n. 360/2017**, formalizado entre o Município de Bodoquena e a empresa Lytec Informática Ltda. - EPP**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

tl